**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

**Base legal:**

* Art. 28-a, do Código de Processo Penal
* Art. 18, da Resolução nº 181/2017 – Conselho Nacional do Ministério Público, aplicação subsidiária

**Requisitos:**

|  |  |
| --- | --- |
| Quanto ao tipo penal | Pena mínima de 04 anos |
| Crime cometido sem violência ou grave ameaça |
| Que não seja um praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino em favor do agressor. |
| Não cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais |
| Quanto à pessoa do Investigado | Não ser reincidente |
| Não possuir conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas |
| Não ter sido beneficiado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, com:- acordo de não persecução penal- transação penal ou- suspensão condicional do processo |
| Quanto às formalidades procedimentais | Confissão formal e circunstanciada |
| Estar acompanhado de um advogado ou defensor |
| Ser o acordo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime |
| Justa causa para apresentação da denúncia |
| Acordo formalizado por escrito |
| Condições do acordo(cumulativas ou alternativas) | Reparação do dano causado ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; |
| Renúncia a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; |
| Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução |
| Pagamento de prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, indicada pelo juízo da execução |
| Outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. |

**Não cabimento**

Em caso de não cabimento, sugere-se o registro, por escrito e de forma fundamentada, na denúncia ou em peça apartada, dos motivos que levaram o membro ministerial a tal conclusão (a exemplo da cota introdutória que acompanha essa orientação) .

**Competência para a fiscalização das condições:**

A cargo do Juízo da execução. Após homologação, os autos devem ser devolvidos pelo Juízo competente ao órgão ministerial, que, por sua vez, faz a remessa ao Juiz da execução.

**Consequências para o descumprimento:**

Revogação do benefício com a respectiva apresentação da denúncia

Atenção: O descumprimento pode se valer como motivação para não apresentação da suspensão condicional do processo (art.28-a, §11º, do Código de processo penal)

**Recursos cabíveis:**

Em caso de não apresentação pelo MP → recurso inominado a órgão superior, na forma do art. 28, do Código de processo penal (nova redação).

Em caso de recusa de homologação pelo Juízo competente → Recurso em sentido estrito, na forma do Art. 581, XXV, do Código de processo penal (nova redação).

**Observações gerais:**

É de bom alvitre que haja, já na fase inquisitorial, a quantificação do prejuízo à vítima, do dano a ser reparado ou a descrição dos instrumentos, produtos ou proveitos auferidos com o crime, como forma de atender o disposto no art. 28-a, I e II, da Norma processual penal.

A audiência visando a realização do acordo deve ser, na medida do possível, gravada em mídia audiovisual, como forma de comprovar a voluntariedade do Investigado e para resguardar o membro ministerial.

**Fluxo:**

